



<b>PROCESSO</b>	: <b>20.865-5/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE</b>
<b>INTERESSADOS</b>	: <b>IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES</b> <b>GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO</b> <b>JAQUELINE DA SILVA GUSMÃO</b> <b>OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA</b> <b>ALESSANDRA DE CASTRO</b> <b>NAZZARI CLÍNICA DE ULTRASSONOGRRAFIA EIRELI</b> – representada pelo Sr. Leandro Nazzari <b>DICAMP DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EIRELI</b> – representada pelo Sr. José Fernando Cury <b>SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA</b> – representada pelo Sr. Luiz Roberto Ferreira Lobo
<b>PROCURADORES</b>	: <b>KELLUBY OLIVEIRA</b> – ASSESSORA JURÍDICA – SES/MT – MATRÍCULA 28.1646 <b>FRANCISCO ANTUNES DO CARMO</b> – OAB/MT 4070 <b>IARA VANESSA OLIVEIRA ARAÚJO</b> – OAB/MT 22.465 <b>LUCIANA KOSLOWSKI NAZZARI</b> – OAB/MT 18.196-B <b>DINARTH ARAÚJO CARDOSO JÚNIOR</b> – OAB/DF 32.596 <b>GABRIELA DE ABREU VARAS ARAÚJO</b> – OAB/MT 17.235/A
<b>ASSUNTO</b>	: <b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de representação de natureza interna, proposta pelo titular da Secex de Saúde e Meio Ambiente (doc. digital nº 218488/2020) em face da Secretaria de Estado de Saúde, originária de denúncia protocolada na Ouvidoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio do Chamado nº 1054/2020, com intuito de fiscalizar e apurar possíveis irregularidades referentes à execução de despesas com exames de diagnóstico por imagem no Hospital Estadual Santa Casa, entre os meses de janeiro a abril de 2020, sem cobertura contratual, com valores muito superiores aos previstos no último contrato vigente para o mesmo objeto.





2. Após citação e apresentação das defesas pelos interessados, a Secex de Saúde e Meio Ambiente manteve, em seu Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 197256/2021, as seguintes irregularidades e responsáveis:

**GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO** – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 10/03/2020

**ALESSANDRA DE CASTRO** – RESPONSÁVEL / Período: 14/11/2019 a 31/12/2020

**OBERDAN FERREIRA COUTINHO LIRA** – RESPONSÁVEL / Período: 24/09/2018 a 03/04/2020

**JAQUELINE DA SILVA GUSMAO** – RESPONSÁVEL / Período: 08/05/2018 a 14/11/2019

**1) JB99 DESPESAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**1.1)** Realização de despesas com serviços contínuos sem amparo contratual (de forma indenizatória) - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

**DICAMP DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI** – EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA** – EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**2) JB02 DESPESAS\_GRAVE\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**2.1)** Realização de despesas com serviços de diagnóstico por imagem para atender o Hospital Estadual Santa Casa, de forma indenizatória, com pagamentos eivados de superfaturamento estimado em R\$ 176.309,62 (225,59%) em comparação com os preços vigentes no contrato anterior. - Valor total da Glosa: R\$ 176.309,62 - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

**SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS DE SINOP LTDA** – EMPRESA CONTRATADA OU FORNECEDOR / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020 –

**NAZZARI CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA EIRELI** – RESPONSÁVEL – 01/01/2020 a 31/12/2020

**3) GB99 LICITAÇÃO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**3.1)** Indícios de fraude à competitividade na seleção do fornecedor de serviços diagnósticos por imagem no Hospital Estadual Santa Casa nas competências de fevereiro a abril de 2020. – Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

3. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante o Pedido de Diligência nº 304/2021 (doc. digital nº 197256/2021), subscrito pelo Procurador de Contas





Gustavo Coelho Deschamps, requereu a conversão dos autos em tomada de contas, consoante o previsto no art. 149-A do RITCE/MT, bem como a notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais antes da emissão de parecer conclusivo pelo *Parquet*.

4. É o relatório.

5. **Decido.**

6. Consoante se extrai do relatório confeccionado pela Secex de Saúde e Meio Ambiente, foi apontada a ocorrência de dano ao erário decorrente da realização de pagamentos por serviços prestados com preços superfaturados, fato esse que desencadeou a irregularidade classificada como “*JB02 – Despesa Grave. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)*”.

7. Portanto, é plausível o pedido de diligência feito pelo Ministério Público de Contas, na medida em que o Regimento Interno deste Tribunal estabelece em seu art. 149-A<sup>1</sup> a possibilidade, diante da constatação de possível dano ao erário, da conversão do processo em tomada de contas pelo relator. Previsão semelhante está contida no art. 230<sup>2</sup> da norma regimental, que autoriza o relator a converter representações em processo de tomada de contas.

1 Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

2 Art. 230. Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.





8. Ante o exposto, acolho a proposição feita pelo Ministério Público de Contas e, com fundamento nos artigos 89, III e VIII, 140, 149-A, 155, § 2º e 230, da Resolução 14/2007-TCE/MT, **DECIDO** no sentido de:

1) **CONVERTER** a presente representação de natureza interna em processo de tomada de contas; e,

2) **ENCAMINHAR** os autos à Gerência de Protocolo para que altere o campo “assunto” do processo, a fim de constar “Tomada de Contas”.

9. Após, considerando a conversão do procedimento em tomada de contas, com base no devido processo legal, antes de realizar qualquer citação/notificação para apresentação de defesa e ciência da medida realizada, devolvam-se os autos à Secex de Saúde e Meio Ambiente para conhecimento e confecção de relatório correspondente ao processo de Tomada de Contas, de modo a confirmar e detalhar o valor do suposto dano ao erário e as devidas responsabilidades.

Cuiabá-MT, em 23 de setembro de 2021.

*(assinatura digital)*<sup>3</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

